



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/16

ITEM Nº28

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-001849/026/13

Município: Pirapozinho.

Prefeito(s): Orlando Padovan.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pirapozinho - Orlando Padovan - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 14-10-15.

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Acompanha(m): TC-001849/126/13 e Expediente(s): TC-000268/005/13 e TC-001159/005/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 22.09.15, emitiu parecer desfavorável às contas do Prefeito de Pirapozinho, relativas a 2013 (Parecer à fl.165 - publicado no DOE de 14.10.15), à vista da compensação unilateral dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (R\$ 1.395.352,74) e das alterações orçamentárias (40,54%), que denotaram insuficiente planejamento orçamentário.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000962/005/15 - fls.166/185), o Chefe do Executivo, Sr. Orlando Padovan, argumenta que, em se tratando de primeiro ano de mandato, as alterações orçamentárias objetivaram adequar o planejamento a seu plano de governo, tendo obtido êxito, com superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentário e economia de dotações, fatores capazes de superar a aludida deficiência no planejamento.

Ressalta, ainda, que as suplementações e remanejamentos de dotações foram necessários para assegurar a execução das ações de governo voltadas à comunidade, inclusive financiadas com recursos de convênios não previstos no orçamento inicial, conforme documentação anexa. Ademais, apresenta detalhamento das suplementações efetivadas, com os respectivos decretos e leis autorizadores.

No tocante às compensações previdenciárias, além de destacar que não causaram prejuízo ao erário, tendo sido realizadas com transparência, defende o cabimento e o mérito dessas compensações, cujo objetivo foi o de evitar a prescrição dos créditos pagos a maior, não havendo qualquer ilegalidade. Caso haja autuação da Receita Federal, o Município está disposto a arcar com a responsabilidade que lhe cabe.

Assessoria Técnica, nas vertentes econômico-financeira (fls.197/199) e jurídica (fls. 200/205), bem como **Chefia de ATJ** (fl.206) manifestaram-se pelo conhecimento e provimento do pedido de reexame.

Por outro lado, o **d. Ministério Público** (fls.207/208) opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001849-026-13

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, dele conheço.

MÉRITO

A compensação unilateral dos valores devidos à Previdência Social (INSS - competências: janeiro, fevereiro, outubro, novembro, dezembro e 13º de 2013 - R\$ 1.395.352,74) motivou a C. Primeira Câmara (sessão de 22.09.15) a rejeitar as contas em exame, nos termos da jurisprudência sobre o tema, observada naquela oportunidade (TC-1616/026/12¹; TC-002637/026/10²; TC-001453/026/11³; TC-1024/026/11⁴ e TC-1462/026/12⁵ e TC-001748/026/12⁶).

Posteriormente, ao apreciar Pedido de Reexame, relativo às contas do Prefeito de Pereiras, exercício 2012 (TC-001775/026/12 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho), o E. Tribunal Pleno, em sessão de 07.10.15, reviu sobredito entendimento, passando a determinar a abertura de autos apartados para a análise da matéria e eventual responsabilização do gestor, na hipótese de não se comprovar a eficácia e a razoabilidade do procedimento da espécie.

¹ Prefeitura Municipal de Salto; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Sessão do Pleno de 03.12.14;

² Prefeitura Municipal de Embu Guaçu; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Sessão do Pleno de 14/08/13;

³ Prefeitura Municipal de Arapeí; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini ; Sessão do Pleno de 29/10/14;

⁴ Prefeitura Municipal de Rubinéia; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa; Sessão do Pleno de 09/04/14;

⁵ Prefeitura Municipal de Alto Alegre; sob minha relatoria; Sessão do Pleno de 15/04/15.

⁶ Prefeitura Municipal de Maracáí; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Sessão do Pleno de 10/06/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, diante da nova postura deste Tribunal em relação ao tema e, com vistas a garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica, é de rigor afastar do fundamento da decisão recorrida impropriedade relativa a tal operação (compensação unilateral de importâncias devidas à Previdência Social - INSS).

No que concerne às alterações orçamentárias, equivalentes a 40,54% da despesa inicialmente prevista, a jurisprudência desta Corte tem decidido que, quando essas modificações não causarem desajuste fiscal, tendo sido, para além, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, caberá severa advertência para que passe a observar estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, conforme decidido nos autos dos processos TC-1940/026/13⁷, com base nos precedentes TC-1039/026/11, TC-1337/026/11, TC-1267/026/11 e TC-1354/026/11.

No caso em tela, o superávit da execução orçamentária (4,17%) reduziu o déficit financeiro em 48,90% com relação ao exercício anterior, de modo que o resultado financeiro negativo do exercício (R\$ 2.997.852,63) corresponde a aproximadamente 22 dias de arrecadação.

Nestas circunstâncias, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, para o fim de se emitir **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DE PIRAPOZINHO, relativas ao exercício de 2013, e advirto a Origem para que observe os limites de abertura de créditos adicionais previstos nas leis orçamentárias, mantendo, ainda, as recomendações e alertas exarados na decisão de primeira instância.

⁷ Segunda Câmara, sessão de 06/10/2015, Relator o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Parecer publicado em 07/11/2015, trânsito em julgado em 09/12/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, determino a formação de autos apartados para o exame da mencionada compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (matéria tratada no item B.5.1 do relatório de fiscalização), encaminhando-se cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

É o meu Voto.

GCECR
CMB